



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902099/2013-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.750 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia Regional de julgamento em juiz de fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por sua vez, a manifestação de Inconformidade fora apresentada contra o despacho Decisório relativo à Dcomp nº 01846.32426.190710.1.3.04-5887, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 3.200.917,85, em função de alegado

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902099/2013-17

pagamento a maior no valor de mesmo valor, código de receita 2390, referente ao PA 30/09/2009, recolhido em 30/10/2009.

Em 02/08/2013, por meio de Despacho Decisório, a autoridade tributária não homologa a supracitada declaração sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, fl. 199, no campo "Observação" encontra-se o resumo da análise que denegou a compensação declarada.

Observação: RJ, 26/06/2013 TRATA-SE DE ANÁLISE DA DCOMP (PGTO INDEV. ¿CÓD. 2390- IRPJ; VR. CRÉD. = R\$ 3.200.917,85; PA DARF = 30/09/09). O CONTRIB. INFORMOU QUE APUROU SALDO NEGATIVO - SN, NÃO HAVENDO SALDO DE AJUSTE ANUAL DE IRPJ A PAGAR. TENDO EM VISTA A MODIFIC. DE LUCRO = R\$ 60.244.189,65 P/ PREJ. = R\$ 4.125.529,23, SOLICITOU-SE QUE JUSTIFICASSE A RETIRADA DOS VALORES DA CSLL DENTRE AQUELES ADICION. AO LUCRO LÍQUIDO. O CONTRIB. ESCLARECEU QUE: - SE ENCONTRA RESPALDADO NO MS Nº 1999.34.00.003084-6. - FORMULOU CONSULTA À DRF/BSA, PARA DIRIMIR DÚVIDAS S/ O PREENCHIM. DA DIPJ, SENDO ORIENTADO A APURAR O IRPJ SEM ADICIONAR A CSLL NA BC. - COM BASE NA DECISÃO E NA CONSULTA DEIXOU DE ADIC. A CSLL, RETIFICANDO AS DIPJ. O TIF Nº 03 SOLICITOU A COMPROV. DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, TENDO O CONTRIB. RESPONDIDO QUE ESTÁ AMPARADO PELO MS, QUE SE ENCONTRA EM FASE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA FAZENDA. DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS EM CONSULTA AO TRF 1ª REGIÃO, PODE-SE OBTER DECISÃO PROFERIDA NO ESCOPO DO PROC. Nº 200001000470984 (NA ORIGEM: MS Nº 1999.34.00.003084-6), DECLARANDO ¿... SUSPENSO O PRESENTE FEITO, ... , ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RE Nº. 582.525 RG/SP. EM 09/05/13, O STF CONCLUIU O JULGAMENTO, NEGANDO PROVIMENTO AO RE, MANTENDO A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 9.316/96. NO SÍTIO DO TRF 1ª REGIÃO, TAMBÉM SE PODE OBTER CERTIDÃO DE DECISÃO DATADA DE 07/06/13, CONSIGNANDO O PROVIMENTO À APELAÇÃO. DA NOTA TÉCNICA - O 14º PARÁGR. DESTACA QUE, NA HIPÓTESE DE APUR. DE SN APÓS A DEDUÇÃO DA CSLL, O RESULTADO NÃO PODERÁ SER OBJETO DE DCOMP. O 15º PARÁGR. ALERTA QUE EVENTUAL APRESENTAÇÃO DE DCOMP ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO IMPLICARIA EM NÃO HOMOLOGAÇÃO. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CTN, ART. 170 E 170-A. CONCLUSÃO SE NUM PRIMEIRO MOMENTO O CRÉDITO JÁ NÃO PODERIA SER OBJETO DE DCOMP, APÓS A RECENTE DECISÃO JUDICIAL, EM DESFAVOR DO CONTRIB., CONFIGUROU-SE CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE. PELO EXPOSTO, DEIXO DE RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO.

Em 20/11/2013, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 18/12/2013, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório, sob as seguintes alegações:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902099/2013-17

Nesse diapasão, o BB-BI recolheu, em 30.10.2009, o saldo de ajuste de IRPJ (código 2390) do período no valor de R\$ 3.200.917,85, pois não considerou o IRRF constante da DIPJ (Doe. V).

Conforme ficha 12, da DIPJ 2009 - 2009, foi apurado saldo negativo no valor de R\$ 4.125.529,23, sendo que, na mesma ficha, é possível observar a existência de valores relativos ao IRRF (R\$ 7.326.447,08) que compõem o saldo negativo verificado, não restando, consequentemente, imposto a pagar (Doe. VI).

Assim, o recolhimento mencionado no item 5 supra configurou-se como pagamento a maior, não sendo, portanto, declarado em DCTF por não existir débito.

Ex positis, nada mais restou ao BB-BI do que buscar o referido direito creditório constituído pelo pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 3.200.917,85, conforme transmissão da declaração de compensação nº 01846.32426.190710.1.3.04-5887, em 19.07.2010 (Doc. II).

No tocante à não adição, à época, da CSLL à base de cálculo do IRPJ a contribuinte alega que acabou por recolher as diferenças decorrentes dessa não adição, como exposto a seguir:

Por outro lado, o BB-BI, à época da transmissão da declaração de compensação sob análise, estava autorizado a não adicionar a CSLL na determinação do Lucro Real, por força de sentença judicial concessiva da segurança discutida em sede do Mandado de Segurança nº 1999.34.00.003084-6, a qual declarou a inconstitucionalidade da expressão contida no caput no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/96, possibilitando ao BB-BI a dedução dos valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da determinação do Lucro Real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IRPJ)- Doc. VII.

Outrossim, registre-se que tal decisão suportava e embasava o procedimento do BB-BI de não adicionar a CSLL na apuração do Lucro Real, até o recente encerramento da ação. Ressalte-se, também, que, em conformidade com as determinações judiciais, o BB-BI recolheu em 26.11.2013 os valores decorrentes da não adição da CSLL na base do IRPJ. O recolhimento compreendeu o período de apuração do ano de 2000 a 2013, composto por 25 (vinte e cinco) DARFs que somaram o valor de R\$ 174.812.403,58 (DoC. VIII). A manifestante solicita que seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade para declarar a homologação integral do PER/DCOMP nº 01846.32426.190710.1.3.04-5887.

O Acórdão (09-64.862 - 1ª Turma da DRJ/JFA) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902099/2013-17

Exercício: 2009

IRPJ. BASE DE CALCULO. LUCRO REAL. CSLL. DEDUÇÃO.
IMPEDIMENTO.

O valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Às fls. 227 dos autos, RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, alegado em síntese:

- a) Ressalva que o BB BI , em conformidade com as decisões judiciais, recolheu em 26/11/2013 os valores decorrentes da não adição da CSLL na base do IRPJ, compreendido o período de 2000 a 2013, no montante de R\$ 174.812.403,58 (cento e setenta e quatro milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos).
- b) Aduz que o imposto apurado foi de R\$ 60.244.189,65 (sessenta milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), o qual foi devidamente quitado pelos 25 DARFs que totalizaram R\$ 174.812.403,58 (cento e setenta e quatro milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos).
- c) Quanto à negativa de compensação com base no artigo 170-A do CTN, é preciso lembrar que ele não é aplicável ao caso visto que o mandado de segurança que embasou o não recolhimento da CSLL foi impetrado em 1999, portanto, antes da edição da LC 104/2001 que introduziu o artigo 170-A ao CTN.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902099/2013-17

- d) Requereu “a reforma da decisão de primeira instância apenas para reconhecer o direito creditório do BB BI homologando integralmente a declaração de compensação (PER/DCOMP 01846.32426.190710.1.3.04-5887), na forma da fundamentação do presente recurso”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A decisão Recorrida é absolutamente objetiva e assim fundamentou a DRJ:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim dela se conhece.

A questão central reside na adição ou não da CSLL à base de cálculo do IRPJ. Tomando-se por base que a CSLL deve ser adicionada ao lucro real, ainda que se deduza o imposto devido o IRRF no valor de R\$ 7.326.447,08, apura-se um imposto a pagar de R\$ 60.244.189,65. Apenas quando a CSLL é não adicionada à base de cálculo do IRPJ a contribuinte apura saldo negativo.

Mesmo tendo decisão judicial possibilitando a não adição da CSLL, o art. 170-A do CTN, vigente à época da transmissão da DCOMP, é claro em vedar a compensação antes do trânsito em julgado. Além disso, ação judicial transitou em julgado de forma desfavorável à interessada. Portanto, a CSLL deve ser adicionada à base de cálculo do IRPJ, tal como previsto na legislação de regência do IRPJ, o que implica em imposto a pagar como descrito no parágrafo anterior.

A própria contribuinte reconhece a negativa de seu direito e ela própria recolhe valores relativos à diferença de bases de cálculo, em virtude da adição da CSLL. Todavia, os recolhimentos *a posteriori* não convalidam a compensação feita anteriormente, uma vez que a compensação se dá no momento da entrega da DCOMP, pois o crédito deve ser líquido e certo já àquela época, conforme dispõem os arts 74, caput da Lei nº 9.430, de 1996, e 170 da Lei nº 5.172, de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN).

O direito creditório, portanto, deve existir inequivocamente na época da declaração de compensação, o que não ocorreu.

Pelo exposto voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902099/2013-17

Vê-se, portando que a DRJ tomou como verdadeira a alegação do contribuinte quanto ao valor que seria devido se a CSLL fosse adicionada à base de cálculo do IRPJ. Por sua vez, fundou a sua decisão pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade no art. 170-A do CTN e na vedação da compensação antes do trânsito em julgado.

Por sua vez, cumpre ressaltar que o contribuinte apurou e declarou seu IRPJ nos termos do direito assegurado pelas decisões então vigentes nos autos do Mandado de Segurança 1999.34.00.003084-6. Faço essa ressalva para deixar claro que não se discutia na ação judicial eventual crédito, mas sim a adição ou não da CSLL na base de cálculo do IRPJ, em que pese a adição ou não tenha consequências diretas no resultado da apuração, seja gerando imposto a pagar seja o saldo negativo objeto da compensação.

Assim, a princípio, me parece inadequado fundamentar o indeferimento no 170-A já que o crédito compensado não era objeto do litígio. Desta forma, a princípio me parece prejudicada sua alegação de que tal vedação não seria a ele aplicável em razão da ação judicial ter sido proposta antes da LC 104/2001.

Por sua vez, o MS transitou em julgado desfavoravelmente ao contribuinte em 07/06/2013 (antes do Despacho Decisório) e a Recorrente informa que em conformidade com as decisões judiciais, recolheu em 26/11/2013 (antes da intimação do Despacho Decisório) os valores decorrentes da não adição da CSLL na base do IRPJ, compreendido o período de 2000 a 2013, no montante de R\$ 174.812.403,58 (cento e setenta e quatro milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

Por sua vez, segue alegando a Recorrente que:

8. Reprisando a fala da própria autoridade fiscal, o imposto apurado foi de R\$ 60.244.189,65 (sessenta milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), o qual foi devidamente quitado pelos 25 DARFs que totalizaram R\$ 174.812.403,58 (cento e setenta e quatro milhões, oitocentos e doze mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

9. Uma vez que o débito foi quitado, a manutenção da glosa se configura como verdadeiro *bis in idem* da autoridade fiscal não havendo motivos sejam fáticos ou contábeis para não homologação da PER/DCOMP sob análise.

10. Ademais, julgado recente do CARF, proferido em 17 de maio de 2018, reconheceu a compensação de crédito tributário em situação análoga ao presente caso concreto.

11. No julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo 14033.001047/2007-01, a Quarta Câmara – 1ª Turma Ordinária proferiu o acórdão 1401-002.602, pelo qual se entendeu que a ocorrência de fato superveniente deu ensejo ao reconhecimento da compensação pleiteada pelo contribuinte.

12. Naqueles autos, o fato superveniente foi a adesão do contribuinte ao REFIS para parcelamento do crédito que foi discutido em sede do Mandado de Segurança 1999.34.00.003084-6.

O acórdão 1401-002.602 citado pela Recorrente é precedente unânime desta mesma TO e recebeu a seguinte ementa:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902099/2013-17

COMPENSAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CRÉDITO OBJETO DE PARCELAMENTO. Haja vista ocorrência de fato superveniente representado pela adesão da Recorrente ao REFIS justamente para parcelar o crédito que estava sendo discutido em sede de mandado de segurança, necessário o reconhecimento da compensação aqui pleiteada, ainda que o resultado da diligência fiscal de fls. tenha apontado em sentido diverso.

De fato, o CARF tem evoluído na sua jurisprudência para melhor aplicar a vedação do art. 170-A quando o trânsito em julgado ocorre ao longo do processo administrativo fiscal e o crédito deixa de ser objeto de questionamento quanto à sua certeza e liquidez. Nesse sentido é também o precedente previsto no Acórdão n. **3402005.025, cuja decisão unânime foi assim ementada na parte que interessa:**

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. PREVALÊNCIA DA *RATIO DECIDENDI* DE PRECEDENTE PRETORIANO DE CARÁTER VINCULANTE COM A ADEQUAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 170ª DO CTN.

Embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170A do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em precedente vinculante do STF. (RE n. 357.950) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1o, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2o, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

Recurso voluntário provido para sujeitar a Administração Pública ao precedente vinculante do STF (RE n. 357.950). Pedido de compensação a ser analisado pela instância competente apenas para fins de apuração quanto a adequação do montante compensado.

Esta também já foi a posição desta TO em outro julgado unânime de minha Relatoria, cujo **Acórdão n. 1401-003.621 (julgado em 18 de julho de 2019)** foi assim ementado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902099/2013-17

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos compoñham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Assim é que, em que pese entenda serem razoáveis os argumentos recursais diante da situação fática e os precedentes acima citados na orientação de superar a vedação prevista no 170-A, seja pela sua inaplicabilidade seja pelo posterior trânsito em julgado e recolhimento do tributo devido pela Recorrente, a conclusão do presente julgamento esbarra na impossibilidade de se verificar, com as provas dos autos, se o resultado da apuração com a adição da CSLL ao IRPJ no ano objeto da presente PER/DCOMP seria o alegado pela DRJ e Recorrente.

De fato, em que pese a DRJ afirme e a Recorrente ratifique em Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, não vejo nos autos documentos hábeis para apurar o Imposto devido no período com a adição da CSLL e, abatendo-se os pagamentos realizados após o trânsito em julgado da decisão judicial e considerando-se o IRRF recolhido no período, o contribuinte apuraria o crédito a restituir de R\$ 3.434.584,85.

Assim é que, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Confirme se os pagamentos realizados pela Recorrente após o trânsito em julgado do MS 1999.34.00.003084 referem-se também ao IRPJ devido no AC de 2009;
- b) Apure o IRPJ devido no AC 2009 considerando os pagamentos realizados durante o exercício e os pagamentos realizados após o trânsito em julgado do referido mandado de segurança;

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902099/2013-17

- c) Elabore parecer conclusivo sobre o resultado do imposto devido no referido exercício e se subsistirá crédito a ser compensado pela Recorrente;
- d) Intime o contribuinte a se manifestar do resultado da diligência no prazo de 30 dias;
- e) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para conclusão de julgamento por este CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva